

## PARECER/2023/33

### I. Pedido

1. O Município de Palmela solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Regulamento Municipal de Habitação do Município de Palmela.
2. O pedido vem acompanhado da informação de que o mesmo foi objeto de parecer pelo Encarregado de Proteção de Dados do Município de Palmela, na sequência do qual foram introduzidas alterações no projeto inicial.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, n.º 2 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

4. O Projeto de Regulamento Municipal de Habitação do Município de Palmela (doravante, Projeto) vem estabelecer, no âmbito das suas atribuições legais e abrigo do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, alterado pela Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, «o regime de atribuição, gestão social e patrimonial do parque habitacional do Município de Palmela, destinado a arrendamento apoiado», fixando os critérios de atribuição das habitações municipais em regime de arrendamento apoiado e as regras a que obedece a ocupação e utilização das habitações municipais destinadas a arrendamento apoiado (cf. artigo 2.º do Projeto).
5. Nesta sede, atendendo as atribuições da CNPD, apenas se consideram as disposições regulamentares que preveem ou implicam tratamentos de dados pessoais e, especialmente, com impacto nos direitos fundamentais à autodeterminação informativa e à reserva da vida privada.
6. Começa por se destacar que o n.º 3 do artigo 8.º do Projeto determina que «[a] atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado confere ao Município de Palmela, nos termos legais aplicáveis, o direito de aceder aos dados da/o arrendatária/o e dos membros do respetivo agregado familiar, para fins de informação ou de confirmação dos dados declarados, nos termos regulados no artigo 31.º, da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro na sua redação em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 73º, do presente regulamento, relativo ao tratamento de dados pessoais.»

7. Este preceito reproduz, no essencial, a permissão de acesso aos dados pessoais do arrendatário e dos membros do respetivo agregado familiar, prevista no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, e remete para o regime de acesso regulado no n.º 1 do artigo 31.º da mesma lei, onde se estabelece que «[o] senhorio de uma habitação arrendada ou subarrendada em regime de arrendamento apoiado pode, para efeitos de confirmação dos dados do arrendatário ou arrendatários da habitação e dos membros do respetivo agregado familiar, solicitar à AT e ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), informação sobre a composição e os rendimentos do agregado e a titularidade de bens móveis ou imóveis, através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública ou através de envio de ficheiro, com referência aos números de identificação fiscal dos arrendatários da habitação e dos membros do respetivo agregado familiar [...]».

8. Assim, a norma regulamentar que prevê o poder de aceder aos dados pessoais do arrendatário e dos membros do agregado familiar, encontra respaldo direto em disposição legal, não suscitando, nessa medida, reservas.

9. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Projeto exige-se que a candidatura seja acompanhada dos documentos de identificação civil e fiscal de todos os elementos do agregado familiar, mas, logo de seguida, afirma-se que a reprodução do documento de identificação civil *não é obrigatória*, admitindo-se, *em alternativa, e se justificado*, que a identificação dos titulares seja objeto de conferência pelos serviços do Município mediante exibição presencial dos respetivos documentos. Apesar da redação aparentemente incongruente, pelo menos se a submissão da inscrição ocorrer por via eletrónica – *o formulário de inscrição deve ser acompanhado... sendo que a junção da reprodução [...] não é obrigatória* – a ressalva, *in fine*, na medida em que assegura uma alternativa, garante a conformidade daquela exigência com a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto (Lei do Cartão de Cidadão), ao manter na dependência da vontade do titular do cartão de identificação civil a submissão de cópia do mesmo.

10. Esta conclusão assenta na interpretação de a solução alternativa estar, de facto, na disponibilidade do titular do cartão e, portanto, no pressuposto de que a especificação “e se justificado” significa que, aquando da apresentação da candidatura, pode o Município não considerar necessária a verificação presencial da identidade dos candidatos (reservando-a para momento ulterior). De outro modo – *i.e.*, se se pretendesse com tal especificação fazer depender a garantia desta alternativa da exposição pelo titular de uma justificação especial –, esta disposição já não respeitaria o espaço que a Lei do Cartão de Cidadão quis deixar à vontade do titular no controlo dos seus dados pessoais. Por esta razão e para clarificação do sentido da norma, a CNPD recomenda a reformulação da sua redação.

11. Importa ainda considerar o n.º 4 do artigo 34.º do Projeto, onde se apresenta um elenco, exemplificativo, de indícios de não residência permanente e efetiva no fogo atribuído. Nesse elenco, sobressaem indícios como a «[q]uando a caixa de correio se encontre sistemática e visivelmente lotada, nomeadamente com publicidade diversa e com notória falta de utilização pelo respetivo agregado». Recordar-se, a este propósito, que a Lei n.º 81/2014, no n.º 2 do seu artigo 26.º, fixou as condições cuja verificação cumulativa, dentro do período mínimo de seis meses, permite considerar o não uso da habitação, a saber: *a) Tenham sido realizadas pelo menos três tentativas, com intervalo mínimo de duas semanas entre cada uma delas, de entrega de comunicação na pessoa do arrendatário ou de elemento do agregado familiar, consoante for o caso, por representante do senhorio devidamente identificado e a entrega tenha resultado impossível por ausência dos mesmos; b) Tenha sido afixado aviso na porta da entrada da habitação, pelo período mínimo de 30 dias, de conteúdo idêntico ao da comunicação; c) Os registos do fornecimento de serviços essenciais de água e eletricidade evidenciarem a ausência de contratos de fornecimento ou de consumos relativamente ao locado, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º.*

12. Tendo a Lei n.º 81/2014 estabelecido as circunstâncias taxativas e cumulativas que permitem presumir o não uso da habitação, afigura-se que o poder regulamentar reconhecido pela mesma lei à administração local não compreende o poder de ignorar a exigência de verificação daquelas condições e de a substituir por outras circunstâncias, em manifesto desrespeito pelo princípio da legalidade.

13. Demais, as novas circunstâncias aqui tidas por indiciadoras daquela situação implicam diferentes tratamentos de dados pessoais, alguns dos quais não se afiguram sequer aptos à finalidade visada (*v.g., quando a caixa de correio se encontre sistemática e visivelmente lotada, nomeadamente com publicidade diversa e com notória falta de utilização pelo respetivo agregado*, sendo certo que, nos dias de hoje, a maior parte das comunicações se faz por correio eletrónico ou em plataformas digitais, havendo quem, por essa razão, desconsidere o correio postal).

14. Nessa medida, a CNPD recomenda a reponderação da redação do n.º 2 do artigo 34.º do Projeto, para que se adegue ao estatuído no artigo n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 81/2014, sob pena de contradição com a lei e ainda porque algumas das circunstâncias previstas naquele preceito implicam tratamento de dados pessoais não aptos a atingir a finalidade visada de delimitar indícios sérios de não uso da habitação e, nessa medida, implicam um tratamento de dados pessoais que não se revela adequado e necessário à salvaguarda do interesse público aqui visado, em violação do princípio da proporcionalidade a que estão sujeitos os tratamentos nos termos da alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

15. Finalmente, importa aqui considerar o artigo 73.º do Projeto, disposição onde se procura garantir o cumprimento do regime jurídico de proteção de dados pessoais, e onde se destaca o conteúdo da informação a

prestar aos arrendatários e demais membros do agregado familiar, em conformidade com o estatuído nos artigos 13.º e 14.º do RGPD.

16. No entanto, o artigo 73.º contém algumas disposições, que pelo seu caráter vago e genérico, são insuficientes para cumprir a função, pretendida, de regulação dos tratamentos de dados pessoais previstos no Projeto. É sobretudo o que sucede, no n.º 1 do artigo 73.º do Projeto, com a enunciação dos princípios de proteção de dados pessoais que se declara pretender cumprir. Sendo certo que os tratamentos de dados pessoais realizados pelo Município já se encontram vinculados a tais princípios, nos termos do artigo 5.º do RGPD, a sua enunciação tem de ser acompanhada por uma densificação dos aspetos do tratamento, como se indica no n.º 3 do artigo 6.º do RGPD. O que é tanto mais importante quanto o Projeto prevê o tratamento de dados pessoais sensíveis, sujeitos a um regime especialmente reforçado de proteção, como sejam os dados relativos à saúde dos arrendatários e ou dos membros do seu agregado familiar.

17. Assim, importa definir com maior precisão os prazos de conservação dos dados pessoais, não sendo para esse efeito suficiente o previsto no n.º 1 do artigo 73.º, tão-pouco o que se acrescenta na alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo.

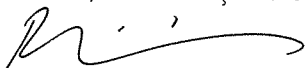
18. Paralelamente, a informação sobre o tratamento de dados pessoais que o Município se vincula a prestar aos titulares dos dados, no n.º 2 deste artigo, deve ser revista em termos capazes de cumprir o disposto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD; especificando, na alínea e), além dos prazos de conservação dos dados, para que finalidade e a que categorias de entidades são ou podem ser o os dados pessoais comunicados.

### III. Conclusão

19. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. a revisão do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Projeto, para que se adequa ao estatuído no artigo n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 81/2014 e respeite o princípio da proporcionalidade por que se tem de pautar o tratamento de dados pessoais, nos termos explicitados supra, nos pontos 11 a 14;
- b. a reformulação do artigo 73.º do Projeto, em especial da alínea e) do n.º 2, nos termos expostos supra, nos pontos 17 e 18;
- c. a clarificação da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Projeto, nos termos assinalados supra, nos pontos 9 e 10.

Lisboa, 29 de março de 2023



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)